



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – ESTADO DO CEARÁ.

Recbi: 07/01/2018  
M: 13:40h  
*[Signature]*

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 12.06.01/2018.

**IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES**

**ERELI - ME**, inscrita no CNPJ n.º 06.962.691/0001-90, com sede no Sítio Marinema, s/n.º, Zona Rural de Tianguá/CE, CEP: 62.320-000, **representada por sua titular ERIKA BATISTA PINHEIRO**, brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF sob n.º 916.942.803-49, vem perante Vossa Excelência apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que seguem.

*[Signature]*



## **I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

O órgão ou entidade interessada abrirá à contratada interessada o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da divulgação do resultado, para a eventual interposição de recurso administrativo.

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a divulgação do resultado ocorreu aos 02 (dois) dias do mês de Janeiro de 2019. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, conforme determina a lei do Pregão, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 07 de Janeiro do ano em curso, razão pela qual deve esse respeitável Pregoeiro deve conhecer e julgar a presente medida.

## **II – DOS FATOS**

A empresa ora recorrente participou do procedimento licitatório de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos diversos para atender as necessidades das secretarias municipais de Tianguá – CE.

A recorrente teve sua proposta desclassificada por supostamente ter descumprido o anexo II do Edital – indicação do veículo.

Entretanto, a empresa apresentou todas as informações exigidas no edital e demonstrará em apertada síntese que encontra-se capacitada a prosseguir no certame.

## **III – DAS INDICAÇÕES DOS VEÍCULOS NA PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL**

Compulsando o edital em análise, constata-se que no anexo II do mesmo encontra-se as descrições de veículos solicitados pela Administração. Deste modo, a empresa recorrente elaborou sua proposta que encontra-se condizente com o modelo apresentado pela municipalidade.

B

Observe-se que em nenhum trecho do Anexo II exige-se a discriminação de MARCA dos veículos ofertados, destacando-se apenas a necessidade do tipo de veículo a ser locado.

Partindo das exigências apresentadas no edital, a empresa elaborou sua proposta e, conforme pode ser constatado, pode sagrar-se vencedora por apresentar o menor preço.

A indicação equivocada ou injustificada de marca específica em editais de licitação, sem a fundamentação devida, é um dos erros mais comuns encontrados nos certames. Essa questão relaciona-se ao fato de existir uma linha tênue que separa a descrição precisa do objeto de sua especificação minudenciada e excessiva que direciona indevidamente a licitação para uma marca beneficiada, ferindo a isonomia, a igualdade e o julgamento objetivo da disputa.

Por isso, como regra geral, veda-se a redação de especificações exclusivas ou preferência de marcas nos certames (art. 7º, §5º, e art. 17, §7º, inc. I, da Lei 8.666/93). Tal indicação de marca, em resumo, é proibida nos editais de licitação quanto inexistentes motivos para tanto.

Contudo, excepcionalmente, existem casos nos quais ela será admissível, desde que exista justificativa técnica para isso. São dois os requisitos presentes para essa possibilidade:

- necessidade de padronização (art. 15 da Lei 8.666/93) do objeto licitado com outros já pertencentes ao Órgão Licitador;
- justificativa técnica prévia a respeito.

**Em rápida análise do edital em lide, constata-se que não foi justificada a exigência de MARCA dos veículos locados, nem foi explicitado a necessidade de padronização pelo órgão licitante.**

**Imprescindível, portanto, que ao optar pela indicação ou preferência de determinada marca em edital, a Administração comprove ser esta a única que atende suas necessidades. Esta justificativa deve ser expressamente clara, coesa e circunstanciadamente motivada.**

**Deste modo, é impraticável a exigência deste requisito na proposta a ser analisada, tornando inválida a desclassificação da empresa recorrente.**

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos

outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. **É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido.** (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Se o edital deixa evidente que a proposta deve explicitar apenas o tipo de veículo ofertado, descumprir tal norma é uma afronta ao princípio da Legalidade.

Este entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

A intenção maior é ter o maior número possível de participantes, a fim de que se tenham várias propostas disponíveis e busque-se dentre estas a mais vantajosa.

#### **IV – DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

É importante destacar que no referido processo licitatório, utilizou-se do formalismo exacerbado, o que contraria completamente o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, princípio este preconizado no art. 3º da lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

*B*

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Entendemos que, assim como a isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável são também tratados como princípios, a seleção da proposta mais vantajosa manifesta-se como verdadeiro princípio licitatório.

Ora, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.

**Dentre todas as participantes, a recorrente apresentou a PROPOSTA COM MENOR PREÇO para a municipalidade, demonstrando ser a melhor escolha para o erário.**

É notório que a recorrente encontra-se lesada em seu direito de prosseguir no certame, tendo sido indevidamente desclassificada.

**Deste modo, tendo a empresa apresentado uma proposta satisfatória aos termos do edital, deve esta ser devidamente CLASSIFICADA no certame em discussão.**

## V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a contratada vem através deste, **solicitar que tenha sua proposta devidamente CLASSIFICADA nos autos processo licitatório em questão, em respeito aos princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.**

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpomos a presente peça recursal, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera judicial para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tianguá/CE, 07 de Janeiro de 2019.



**IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES ERELI - ME**  
**ERIKA BATISTA PINHEIRO**  
**Representante Legal da Empresa**